



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.002002/00-37
Recurso nº 165.541 Voluntário
Acórdão nº **1801-001.538 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente FUNDESP INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 20.12.2000, fls. 04-10 e 32-35, utilizando-se do crédito relativo ao prejuízos fiscais no valor de R\$344.050,97 referente aos anos-calendário de 1992 a 2000 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real para compensação dos débitos ali discriminados.

Em conformidade com o Parecer Conclusivo da DRF/RJO/RJ nº 222, de 04.11.2005, fls. 545-548, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido, uma vez que a “apuração do prejuízo fiscal não implica pagamentos indevidos nem gera crédito para o contribuinte contra o Fisco Federal”.

A Recorrente foi cientificada em 02.12.2005, fl. 555, e apresentou a manifestação de inconformidade em 28.12.2005, fls. 557-561, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que o indeferimento tem como fundamento no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e não em uma lei ordinária e por essa razão não tem validade jurídica.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui requerendo a reforma do Parecer Conclusivo da DRF/RJO/RJ nº 222, de 04.11.2005.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 9.415, de 26.01.2006011, fls. 589-595: “Compensação Não Homologada”.

Notificada em 12.06.2006, fl. 601, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.07.2006, fls. 603-611, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Contra a decisão de primeira

instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem os efeitos devolutivo e suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo recursal sem que a peça recursal tenha sido interposta¹.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada em 12.06.2006, fl. 601, e apresentou o recurso voluntário em 13.07.2006, fls. 603-611. Essa circunstância foi aferida pela DRF/RJO/RJ por ocasião da lavratura do Termo de Perempção, nos termos do art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235, de 1972:

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte apresentado o recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância lavro este termo na forma das instruções vigentes.

Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o procedimento considera-se findo na esfera administrativa.

Em assim sucedendo, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.